

## **Código dos Contratos Públicos**

### **PARTE II - Contratação pública**

#### **TÍTULO II - Fase de formação do contrato**

##### **CAPÍTULO XI - Celebração do contrato**

-----

##### **Artigo 95.º - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito**

- 1 - Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito:
- a) Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda € 10 000;
  - b) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
  - c) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
    - i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
    - ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e
    - iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou
  - d) Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15 000.